



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10665.904245/2009-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-003.407 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
Recorrente TECNUM - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Ultrapassado o prazo de homologação do pedido de compensação previsto na lei, impõe-se reconhecer a homologação tácita da compensação pleiteada, independentemente da confirmação do crédito indicado na declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Ailton Neves da Silva (Suplente Convocado), Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 02-36.267 - 4ª Turma da DRJ/BHE, proferido em 24 de novembro de 2011, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada tendo em vista ao indeferimento do pedido de compensação, na qual a contribuinte alegava a existência de pagamento indevido ou a maior de CSLL, conforme apontado na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

COMPENSAÇÃO

O ônus da prova da liquidez e certeza do direito creditório perante o Fisco da União incumbe a quem alega tal direito, isto é, ao contribuinte.

Cientificada do acórdão recorrido em 22/05/2012 (Termo de Ciência, fls. 27), a interessada interpôs recurso voluntário, no qual alega, *verbis*:

Preliminarmente verificamos que a ciência do Despacho Decisório contestado se deu depois de transcorridos cinco anos da apresentação do PER/DCOMP de que ora tratamos.

De acordo com o paragr. 2o. do art. 74 da Lei 9.430 de 27/12/1996, a compensação declarada à Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação. Diz o paragr. 5o. do mesmo art. 74 que o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 05 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Transcorrido esse prazo, o fisco não pode mais praticar ato de "não homologação" da compensação efetuada. Assim sendo, depois de 05 anos da transmissão do PER/DCOMP sem que o fisco tenha se manifestado, considera-se definitivamente extinto o débito nele confessado, independentemente da confirmação do crédito utilizado.

Neste caso, o PER/DCOMP 29517.00556.131103.1.3.04-0540, foi transmitido em 13 de novembro de 2003. O prazo de cinco anos se encerrou em 13/11/2008. A ciência do Despacho Decisório 835708370 de 25/05/2009 contestado se deu em 02/06/2009, depois de ocorrida a homologação tácita da compensação efetuada no referido PER/DCOMP.

Em face do exposto, REQUEREMOS que seja julgado procedente a Manifestação de Inconformidade citado neste RECURSO VOLUNTÁRIO, para reconhecer a homologação tácita das compensações em litígio, efetuadas por meio do PER/DCOMP 29517.00556.131103.1.3.04-0540.

Processo nº 10665.904245/2009-94
Acórdão n.º **1302-003.407**

S1-C3T2
Fl. 44

Anexamos aqui além de cópia do Acórdão ora discutido com seu respectivo Despacho Decisório, cópia também do Acórdão 02-38.330 da 2a.Turma da DRJ/BHE de 03/04/2012, processo 10665.904244/2009-40, a favor deste contribuinte, acórdão este em que nos fundamentamos nesta defesa, por se tratar de mesmo assunto e de mesma matéria, da qual já fomos beneficiados, ficando nula e sem efeito qualquer outra discussão sobre as alegações fiscais que improcederam anteriormente esta compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais. Assim, deve ser conhecido.

Após ter sido rejeitada sua manifestação de inconformidade pelo acórdão recorrido, a recorrente traz como único argumento recursal a ocorrência de homologação tácita do pedido de compensação, vez que a transmissão da PER/DCOMP ocorreu em 13/11/2008, enquanto que só foi cientificada do acórdão recorrido em 02/06/2009.

Com efeito, verifico que o Despacho Decisório (fls. 4) somente foi proferido em 25/05/2009, e a ciência realizada em 02/06/2009 (fls. 10), quando já transcorridos mais de cinco anos da data da apresentação da PER/DCOMP (13/11/2003).

Embora não suscitada em sua manifestação de inconformidade, trata-se de prazo decadencial, que por se tratar de matéria de ordem pública é passível de conhecimento em qualquer momento processual, conforme firme jurisprudência dos tribunais.

Assim, ultrapassado o prazo de homologação do pedido de compensação previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996¹, impõe-se reconhecer a homologação tácita da compensação pleiteada, independentemente da confirmação do crédito indicado na declaração de compensação.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Luiz Tadeu Matosinho Machado

¹ Lei nº 9.430/1996:

Art. 74.

[...]

§ 5o O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Processo nº 10665.904245/2009-94
Acórdão n.º **1302-003.407**

S1-C3T2
Fl. 46
